Parecer nº 54/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006220/2025-64

PARECER Nº 054/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Calafuria Mineração Ltda.
CNPJ/CPF	24.339.646/0002-47
Município	Dores de Guanhães - MG
PA SLA	1821/2023
Código - Atividade – Classe 3	A-02-06-2 - Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento. A-05-05-3 - Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimento minerários A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minera metálicos.
Órgão Ambiental / Nº Parecer	Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas / Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024
Licença Ambiental	- CERTIFICADO Nº 1821 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LOC - data: 29/08/2024.
Condicionante de Compensação Ambiental	8 - Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) processo administrativo referente à compe ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal n° 9.985/2000 c/c art. 7º do Decreto Estadual n° 45.175/200 termos da Portaria IEF n° 55/2012, com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização até 30 dia o protocolo. Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental comp durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do pr administrativo. 9 - Apresentar à URA Leste Mineiro cópia do Termo de Compromisso referente à compensação ambiental desc Condicionante 8.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0006220/2025-64
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (AGO/2023) [1]	R$1.295.619,72
Atualização TJMG - de AGO/2023 a OUT/2026	1,1444673
VR do empreendimento (OUT/2026)	R$ 1.482.794,40
Valor do GI apurado	0,4800 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2026)	R$ 7.117,41

1.1 Breve histórico da regularização ambiental do empreendimento

O Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

> "O empreendimento CALAFURIA MINERACAO LTDA atua no ramo da mineração, especificamente, na extração de rochas ornamentais, exercendo suas atividades na zona rural do município de Dores de Guanhães.
>
> Em 03/08/2023 foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 1821/2023, através da solicitação 2023.08.01.003.0000499, na modalidade de LAC 1 (LOC) para regularizar as seguintes atividades: "A-02-06-2 Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento", com produção bruta de 9.000m³/ano, "A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários", com extensão de 1,806 km; "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", com área útil de 2,436 ha, [...].

[...].

O empreendimento é detentor dos registros minerários ANM/DNPM nº 830.103/1998 e nº 832.332/1999, para a substância mineral granito.”

A LOC N° 1821/2024 foi concedida em 29/08/2024.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024 registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para as áreas de influência do empreendimento, por exemplo: "Dentre as espécies registradas, quatro fazem parte da Lista oficial das espécies ameaçadas de extinção, de acordo com a Portaria MMA n° 148/2022. São elas: *Apuleia leiocarpa* (775), *Dalbergia nigra* (646) e *Melanoxylon braúna* (129). Foi registrada ainda, uma espécie imune de corte de acordo com a Lei n° 20.308/2012, *Handroanthus chrysotrichus* (31)".

O RIMA também elenca espécies da fauna ameçadas de extinção, por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a jaguatirica (*Leopardus pardalis*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O PCA, p. 84, registra a seguinte informação: *“A revegetação de taludes com gramíneas é importante para proteger os mesmos da ação erosiva dos ventos, que acabam por dispersar as pequenas partículas de solo, ou sejam aumentando a qualidade de poeira presente no ar. Atualmente a empresa já adota a revegetação de todos os taludes, diminuindo tanto a dispersão de poeira, quanto o carreamento de sedimentos no período chuvoso, mitigando também o impacto visual, devendo-se dar continuidade neste procedimento ao longo de toda vida útil da mina.”*

Nesse sentido, as espécies de gramíneas comercialmente disponíveis são exóticas invasoras.

Importante destacar que a ocorrência do presente impacto, dentre outros, subsidiou a URA LM a condicionar a presente compensação ambiental, vejamos:

> “8.2. Compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC)
>
> [...].
>
> A equipe interdisciplinar da URA-LM conclui, então, pela aplicabilidade da compensação ambiental por caracterizar a intervenção como significativo impacto, a saber: [...], introdução ou facilitação de dispersão de espécies alóctones (invasoras), [...].”

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de politicas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais;

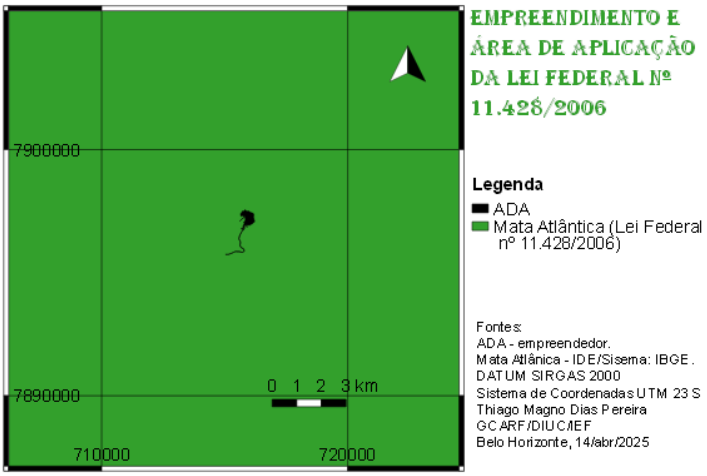
Considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais;

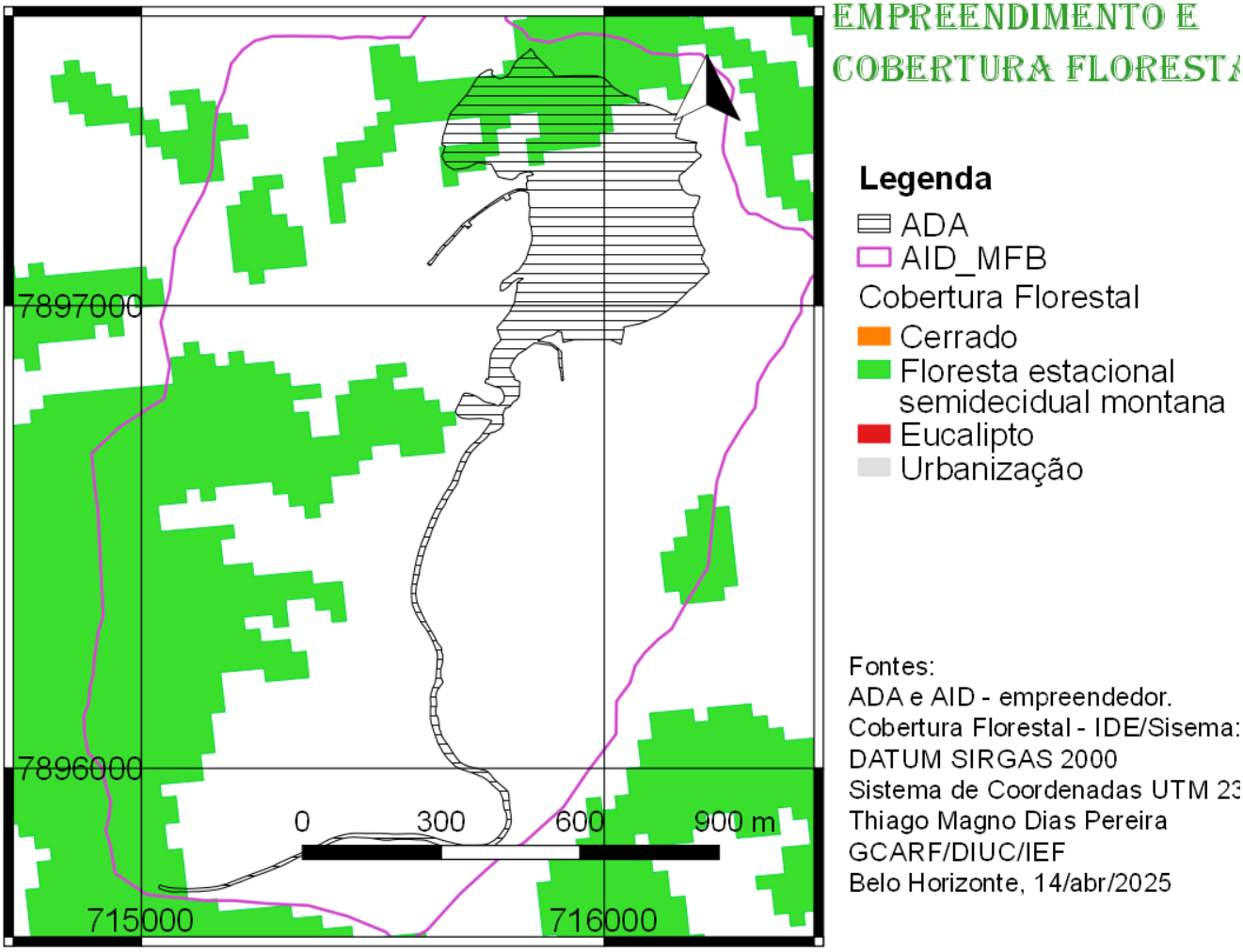
Considerando o fato do empreendimento atuar como facilitador para a expansão de espécies invasoras.

Desse modo, este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Supressão/Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

O empreendimento se encontra no Bioma Mata Atlântica, conforme apresentado na base de dados do IDE/Sisema, a fitofisionomia existente na AID é a a floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).





O Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024 registra as seguintes informações sobre a supressão de vegetação necessária ao empreendimento:

> "Com objetivo de regularizar intervenção ambiental pretérita em área total de 12,119 hectares, foi requerida Autorização para Intervenção Ambiental – AIA corretiva via Processo Administrativo SEI 1370.01.0032221/2023-96 formalizado em 14/08/2023, vinculado ao PA de Licenciamento Ambiental n.º 1821/2023. Conforme se extrai do requerimento, trata-se de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de 9,3340 ha; intervenção em Área de Preservação Permanente – 1,3290 ha (0,9981 ha com supressão de vegetação nativa e 0,3309 ha com corte de árvores isoladas: ± 86 exemplares); e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas em área comum de 1,4560 ha (± 380 exemplares); rendimento lenhoso total estimado de 886,7918 m3 (633,349 m3 para lenha e 253,4428 m3 para madeira) [...].
>
> O empreendimento está inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo a vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana – FESD. A área de supressão de vegetação nativa refere-se a uma área de 9,334 ha, caracterizada como FESD Montana em estágio médio de regeneração natural."

O referido Parecer descreve o seguinte impacto para o empreendimento:

> "9.9. Fragmentação de ecossistemas/perda de habitats para a fauna: A supressão da vegetação é um dos fatores principais para a ocorrência desses impactos, visto que o processo de remoção da cobertura vegetal fragmenta os habitats. [...].
>
> As diversas atividades do empreendimento que levam a dispersão de material particulado e o aumento da erosão, e este material particulado pela dinâmica do vento e ação hídrica, são depositados e ou carreados para a vegetação, podendo alterar tanto o estrato herbáceo da comunidade florestal quanto às taxas de produção fotossintéticas da comunidade da vegetação do entorno e microhabitats da fauna dentre eles o estrato herbáceo da comunidade florestal."

O conjunto desses impactos implica em interferência e supresssão da vegetação, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

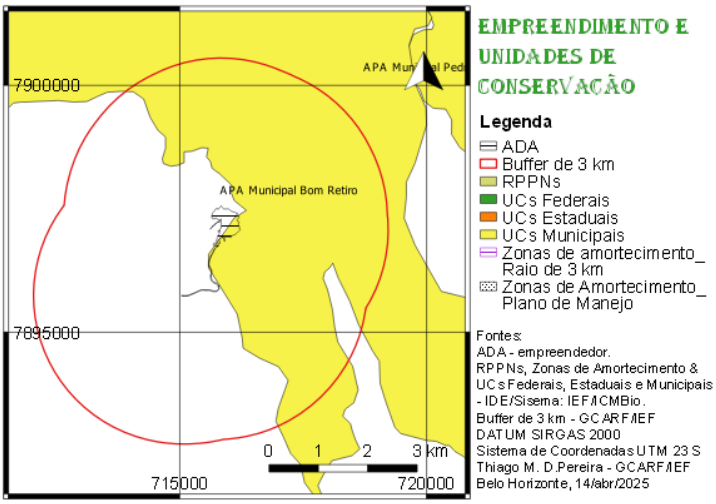
Em se tratando de espeleologia, o EIA, páginas 200 e 201, registra o seguinte:

> "Foi elaborado o relatório de Prospecção Espeleológica para ADA e entorno de 250 metros do empreendimento minerário instalado nas propriedades Fazenda Sacramento (Matrícula 21.846), Fazenda Sacramento (Matrícula 21.843) e Bom Retiro (Matrícula 2588), zona rural do município de Dores de Guanhães, em Minas Gerais. O estudo espeleológico foi elaborado com base na Instrução Serviço SISEMA nº 08/2017.
>
> De acordo com os dados levantados em campo verificou-se a ocorrência de 16 feições, sendo 10 reentrâncias, 5 abrigos e uma cavidade suprimida pela PCH Jacaré/Guanhães Energia. Segue anexo o Relatório de Prospecção e Espeleológica."

Ainda que o Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024 não registre impactos diretos, não estão descartados impactos indiretos nos abrigos e reentrâncias identificados. Por exemplo, efeito do material particulado na vegetação do entorno. Sendo assim, opina-se pela marcação do presente item.

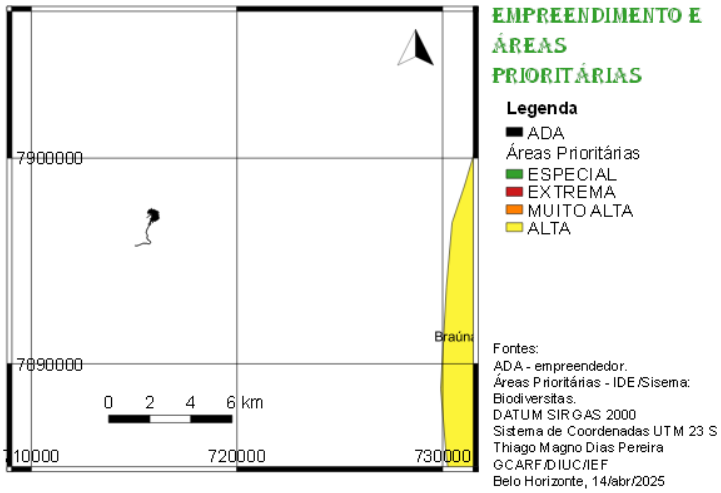
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

A ADA do empreendimento não está localizada em área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024 registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo: *"9.2. Alteração na qualidade da água: aumento da erosão e aumento da carga de sedimentos nos corpos d´água (relativo à erosão natural), dispersão de efluentes líquidos."*

Desse modo, opina-se pela marcação deste item.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos minerários que necessitam da limpeza e supressão da cobertura vegetal observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

MATOS (2011)[2] destaca esses impactos com precisão, vejamos: *"[...]. As atividades de desmatamento [...], por exemplo, proporcionam aumento do escoamento superficial de águas pluviais e, por consequência, diminuição na recarga das águas subterrâneas, além de poder causar processos erosivos. Dessa forma, afeta também as águas superficiais pela diminuição da vazão de cursos d'água nos períodos secos, [...]".*

Este impacto vincula-se ao impacto de erosão dos solos, porém o foco aqui não está na perda dos solos mais na movimentação das águas pluviais, no aumento do escoamento superficial. De fato, o EIA registra as seguintes informações: *"Aumento da suscetibilidade a erosão: Aspecto Ambiental: Alteração da topografia, **mudança e aumento de fluxo hídrico**, alteração das características físicas do solo, aumento da lixiviação e processos erosivos*" [grifo nosso].

Há que se considerar que os impactos inerentes ao uso de água pelo empreendimento.

Ainda que sejam previstas medidas mitigadoras, os efeitos residuais desses impactos deverão ser compensados. Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Conforme citado no EIA, p. 31, dentre os pontos de captação d'água integrantes do empreendimento está uma captação de 0,6 L/s em barramento para fins de extração mineral. Dessa forma, opina-se pela marcação do presente item.

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024 registra o seguinte impacto: *"9.7. Alteração da paisagem: supressão da vegetação, modificação do relevo devido o corte de rocha para exploração do minério e abertura de estrada."*

Importante destacar que a ocorrência do presente impacto, dentre outros, subsidiou a URA LM a condicionar a presente compensação ambiental, vejamos:

> "8.2. Compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC)
>
> [...].
>
> A equipe interdisciplinar da URA-LM conclui, então, pela aplicabilidade da compensação ambiental por caracterizar a intervenção como significativo impacto, a saber: [...], mudança de uso do solo com supressão de vegetação e alteração da paisagem, [...]."

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024 ao tratar da alteração da qualidade do ar, item 9.5, registra que ela ocorrerá não só por meio da dispersão de materiais particulados, mas também pela emissão de gases de combustão. Dentre os gases emitidos nos processos de combustão em veículos e equipamentos, espera-se a emissão daqueles geradores do efeito estufa (GEEs), com destaque para o gás carbônico.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024 prevê o presente impacto para o empreendimento: *"9.1. Aumento da suscetibilidade a erosão: alteração da topografia, mudança e aumento de fluxo hídrico, alteração das características físicas do solo, aumento da lixiviação e processos erosivos."*

Emissão de sons e ruídos residuais

Para o empreendimento em tela, o Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024 registra o seguinte impacto: *"9.6. Alteração dos níveis de ruídos e vibrações: emissão de ruído e vibrações."*

Além disso, é registrado o seguinte impacto: *"9.8. [...] afugentamento da fauna: Pode ocorrer devido ao ruído, [...]".*

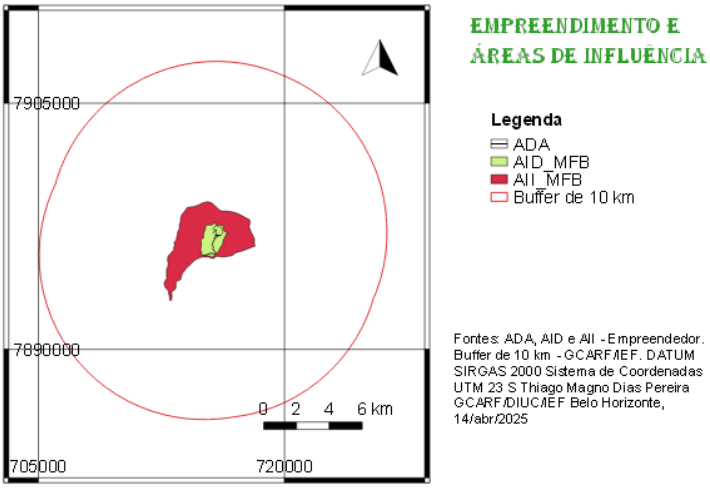
Índice de temporalidade

O Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024 registra a seguinte informação: *"Devido à volatilidade do setor e também à grande variação da demanda por materiais do tipo "padrão" e também do tipo "exótico" ao longo dos anos, o horizonte produtivo deve ser limitado para reduzir a possibilidade de equívocos na previsão dos resultados econômicos do empreendimento. Portanto, apesar do volume de rocha disponível na área deste processo, a vida útil será limitada em 35 anos."*

Considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o "duração longa".

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0006220/2025-64. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa, que as áreas de influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
CALAFURIA MINERAÇÃO LTDA		1821/2023		
Índices de Relevância		**Valoração Fixada**	**Valoração Aplicada**	**Índices de Relevância**
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	0,0250	X
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aqüíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3500
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4800
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4800%
Valor de Referencia do Empreendimento		R$	1.482.794,40	
Valor da Compensação Ambiental		R$		7.117,41

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Conforme apresentado no Processo SEI Nº 2100.01.0006220/2025-64, de acordo com o doc. 108075516, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Dessa forma, o empreendimento seria passível de VCL. No entanto, o empreendedor apresentou uma justificativa para a apresentação da planilha VR (doc. 111445118). Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (AGO/2023) [3]	R$1.295.619,72
Atualização TJMG - de AGO/2023 a OUT/2026	1,1444673
VR do empreendimento (OUT/2026)	R$ 1.482.794,40
Valor do GI apurado	0,4800 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2026)	R$ 7.117,41

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", o empreendimento afeta a APA Municipal Bom Retiro. Em consulta ao CNUC, dia 29 out. 2026, às 10:12, verificamos que a referida UC não consta deste cadastro, portanto não faz jus a recursos da compensação SNUC.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (OUT/2026)	
Regularização Fundiária – 100 %	R$ 7.117,41
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R$ 7.117,41

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0006220/2025-64, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 1821/2023 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 08 e 09 definidas no Parecer nº 55/FEAM/URA LM - CAT/2024, devidamente aprovada pelo Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Leste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta a unidade de conservação de proteção integral Área de Proteção Ambiental - APA Municipal Bom Retiro. Nos termos do artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: " *No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental".*

A APA Municipal Bom Retiro não está inscrita no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade de conservação não poderá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: *"Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação".*

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada(108075516). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

> Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:
>
> I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2026

[1] Consta do doc. SEI 111445118 a seguinte informação: "Para o preenchimento dos valores de cada item disponibilizado na Planilha de Valor de Referencia, levou-se em consideração a data base ao ano anterior da data de obtenção da licença ambiental (SLA n° 1821/2023), a qual incidiu a primeira condicionante de compensação pela Lei Federal n° 9.985/2000". Portanto, a atualização da planilha VR está a cargo do presente Parecer. Ago/2023 é um ano antes à data da licença (29/Ago/2024).

[2] MATOS, A. T. de. **Poluição ambiental:** impactos no meio físico. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2011.

[3] Um ano antes à data da licença, conforme citado no doc. 111445118. Portanto, a atualização da plnilha VR ficará está a cargo do presente Parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 04/11/2026, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, **Servidora Pública**, em 05/11/2026, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidora Pública**, em 05/11/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152547024** e o código CRC **2F563BEF**.